

Processo Administrativo Nº 00006.003278/2017-7

Parecer Jurídico nº 855/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. SUSTENÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 34986 DE 14/05/2014. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando Nº 0429/2017-GEATI, solicitando a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: ATA Nº 181/2017, Pregão Eletrônico nº 320/7073-2016, realizado pela Empresa Pública, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para atender a demanda de prestação de serviços comuns de engenharia (mão de obra e material), que atenda à necessidade desta Defensoria Pública do Estado.

A empresa vencedora do certame licitatório supra mencionado foi a ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.742.273/0001-08, sediada na Rua José Vitorino de Araújo, Nº 162, Bancários, João Pessoa-PB, CEP: 58051-610, no valor total de R\$ 565.730, 75 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), consoante consta na proposta de valores, através da planilha descritiva, e respectivas quantidades, às fls.283/299.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, inicialmente foi requerida a abertura do devido procedimento de ADESÃO À ATA. Para tanto, foram colacionados os seguintes despachos e documentos: autorização da adesão pela Excelentíssima Defensora Pública Geral do Estado(fl.s.02); cópia da Ata de Registro de Preços e sua publicação(fl.s.03/25); cópias de peças da licitação realizada pela Caixa Econômica Federal(fl.s.26/223); três cotações de empresas diversas (fl.s.224/278); relatório de cotação às fl.s.279; ofício à empresa fornecedora e à Caixa Econômica Federal(280/281); ofícios de respostas da Empresa Pública e da empresa fornecedora (fl.s.282 e 300); certidões negativas da empresa e dotação orçamentária às fl.s.301, de nº 141010312250464216.339039.100.

Após, vieram-nos os autos conclusos para o Parecer Jurídico.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do Art. 37, inc. XXI da nossa CARTA MAGNA, na qual elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a administração pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

Na esfera estadual, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, ³⁴¹ ~~que~~ altera o disposto no Decreto Estadual de n.º 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no Sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Desde modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no *art. 11, § 2º do Decreto Estadual 26.375/2005* ensejando assim a UTILIZAÇÃO à supracitada ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente aos casos do permissivo legal, pois, além de ter sido a Adesão autorizada pela autoridade competente, a instrução processual está de acordo com o previsto em lei, cuja menor onerosidade fora devidamente demonstrada.

Desta feita, OPINAMOS pela contratação da empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL)**, qual seja **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.742.273/0001-08, através do procedimento de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: ATA Nº 181/2017, Pregão Eletrônico nº 320/7073-2016, realizado pela Empresa Pública, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atendendo à necessidade deste Órgão, sendo salutar à Administração Pública observar as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2017.



Elisângela Cunha Barreto

ASSEJUR

Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2017.



Alessandra Scaranó Guerra

Coordenadora da Assessoria Técnica -DPPB